



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.011163/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.703 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** ANGELA MARIA BRANCO DIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.**

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração relativa ao exercício de 2009, por meio da qual foi desconsiderado o valor de IRPF a Restituir declarado e está sendo exigido o IRPF Suplementar, no valor de R\$ 2.346,23, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 20.180,12, declarado a título de dedução com despesa médica, “por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”. Compõem o referido valor as quantias de:

R\$ 250,00 (Viviane Croccia Erthal) e R\$ 1.200,00 (Oftalmoclínica Icaraí Ltda) – documentos apresentados não atendem às formalidades legais (dados insuficientes; sem

identificação do paciente e/ou do endereço, CPF ou telefone do consultório ou estabelecimento médico, em desacordo ao solicitado por meio de intimação);

R\$ 18.370,12 (Amil Assistência Médica Internacional) – falta de discriminação, por beneficiário do plano, dos valores pagos, em desacordo ao solicitado por meio de intimação.

Em sua impugnação, a contribuinte contesta as glosas e apresenta documentos com o objetivo de comprovar as deduções (fls. 12 a 14).

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/5/2012 (fl.36), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/6/2012 (fl. 38), alegando, em apertada síntese, que todas as despesas tem como beneficiária a mãe da contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade *de conhecimento do mérito por esta instância*.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto n.º 7.574/2011), a intimação pode ser realizada por via postal e, neste caso, ela se considera feita na data do seu recebimento.

O aviso de recebimento aponta que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 14/5/2012 (fl.36), segunda-feira. Quanto ao fato de ter sido recebida por terceiro, trago a Súmula CARF n.º 9, de observância obrigatória por este colegiado:

### Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa feita, considera-se a recorrente cientificada da decisão de primeira instância em 14/5/2012.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 15/5/2012, findando em 13/6/2012 (quarta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 14/6/2012 (fl.38), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez